

Empresa de Planejamento e Logística



EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA

ANÁLISES DOS RECURSOS INTERPOSTOS

RECORRENTES: IOS INFORMÁTICA E CENTRAL IT.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 03/2014.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para sustentação do ambiente tecnológico na Sede da Empresa de Planejamento e Logística – EPL.

PROCESSO: 50840.000.413/2013.

Ao Sr. Diretor de Gestão,

1. Trata o presente processo de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, para Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para sustentação do ambiente tecnológico na Sede da Empresa de Planejamento e Logística – EPL, segundo as práticas preconizadas pelo *Information Technology Infrastructure Library – ITILv3* e *Control Objectives for Information and related Technology – COBIT 5*, por meio de suporte telefônico e remoto (1º nível), com disponibilização de infraestrutura tecnológica, instalações físicas, método, processos de trabalho e pessoal técnico; suporte presencial (2º nível); suporte especializado (3º nível); e monitoria externa (NOC).

DOS FATOS

2. A Sessão de recebimento e abertura das propostas foi realizada em 05/05/2014, às 09:30 (nove horas e trinta minutos) horário de Brasília, contando com a participação de 18 (dezoito) empresas.

3. Após o encerramento da fase de lances foi convocada a primeira colocada, a empresa CLARIM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ Nº: 09.583.098/0001-21, para envio de proposta de preços e apresentação da ferramenta na prova de conceito, sendo está desclassificada na prova de conceito, por não atender aos itens 4 e 16.1 do Anexo “E” do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

4. Dando prosseguimento ao certame, foi convocada a próxima colocada, a empresa IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S.A., para envio de proposta de preços e apresentação da ferramenta na prova de conceito, sendo a proposta aceita, tendo em vista que a empresa foi aprovada na prova de conceito, entretanto, a empresa foi inabilitada, uma vez que não atendeu a Letra “K” do item 19.1 do Termo de Referência, bem como não atendeu aos itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 do Anexo “A” do Termo de Referência – Anexo I do Edital.



5. Prosseguindo o certame, foi convocada a empresa CPM BRAXIS S.A. para envio de proposta de preços e apresentação da ferramenta na prova de conceito, sendo a proposta aceita, tendo em vista que a empresa foi aprovada na prova de conceito. Após a aceitação da proposta foi solicitado a mencionada empresa o envio da documentação de habilitação, sendo os documentos apresentados aceitos após diligências, sendo então declarada vencedora do certame.

6. Ao fim da Sessão e aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S.A. e CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., manifestaram intenção de interpor recurso, alegando o seguinte:

6.1 – IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S.A.

“Prezado Sr. Pregoeiro, Manifestamos a intenção de recorrer, haja visto a desclassificação por mero erro material plenamente sanável, conforme previsão editalícia, e que não inviabiliza a habilitação desta concorrente como vencedora, conforme será demonstrado nas razões de recorrer..”

6.2 – CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

“A Central IT Tecnologia da Informação Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.171.299/0001-96, registra sua intenção de recurso contra a habilitação da empresa CPM Braxis S/A, visto que tal empresa não tenha atendido ao item 11.3.4.1, subitens “c” e “d” do presente Edital, conforme será demonstrado no recurso.”

DAS RAZÕES DO RECURSO

7. Cumprindo os prazos legais as empresas IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S.A. e CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentaram tempestivamente as razões dos recursos, conforme constante das fls. 2108/2109 e 2111/2114, respectivamente, em campo próprio do sistema www.comprasnet.gov.br.

8. Passando à análise das alegações apresentadas pela empresa IOS, exponho abaixo a síntese do recurso:

“Quanto ao não atendimento da Letra “K” do item 19.1 do Termo de Referência, a recorrente alega que é faculdade da Administração realizar diligências. Ou seja, se houvessem dúvidas quanto à semelhança das atividades ou expertise aplicada na execução dos atestados, os Órgãos emitentes deveriam ser diligenciados, no intuito de sanar a dúvida. Acrescenta ainda, que a Comissão realizou diligência junto à INFRAERO E IPHAN, sendo respondido prontamente pelos Órgãos, os quais responderam que os serviços executados exigiam a mesma qualificação exposta no Edital em comento, conforme fls. 1814/1830 dos autos. Por fim, conclui que a inabilitação de empresa que cumpre integralmente a qualificação técnica exigida no Edital desrespeita princípios basilares aplicáveis ao certame, sendo, portanto necessária a revisão da decisão, retornando a fase e habilitando a empresa IOS.”

Fls. 2130
Empresa de Planejamento e Logística S.A.

"Quanto ao desatendimento às exigências previstas nos itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 (Relação de Pessoal Técnico) do Anexo "A" do Termo de Referência, a recorrente informa que a Administração não pode apegar-se às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução do certame. Salienda ainda, que toda exigência legal caracterizada como desnecessária, excessiva ou até inútil devem ser proscritas. Ressalta que houve apenas um mero erro de preenchimento de planilha relativa à informação de pessoal técnico, o qual poderia ser corrigido, conforme item 10.10.7 do Edital, o qual preceitua que: "erros no preenchimento da Planilha não serão motivos de desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Diante do exposto, a empresa requer o provimento do recurso, a sua habilitação e que a mesma seja declarada vencedora do certame, "

9. Quanto à análise das alegações apresentadas pela empresa CENTRAL IT, exponho abaixo a síntese do recurso:

"A recorrente alega que os documentos apresentados pela empresa CPM BRAXIS S.A., não atendem as exigências constantes da alínea "c" do item 11.3.4.1 do Edital, sendo que apresenta as justificativas técnicas quanto ao não atendimento, conforme peça recursal constante dos autos e no site www.comprasnet.gov.br.

Diante do exposto, solicita que a habilitação da empresa CPM BRAXIS seja anulada, declarando a empresa inabilitada e seja dado o prosseguimento ao certame."

DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

10. A empresa CPM BRAXIS S.A., com respaldo legal no artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e ao subitem 14.1 do Edital, apresentou contra razões tempestivamente, conforme fls. 2116/2118 em campo próprio do sistema www.comprasnet.gov.br, conforme transcrito abaixo:

"Quanto aos argumentos apresentados pela CENTRAL IT na peça recursal, a empresa CPM BRAXIS demonstra tecnicamente o atendimento ao solicitado na alínea "c" do item 10.3.4.1 do Edital. Acrescenta ainda, que a recorrente sequer buscou o conteúdo ou entender as atividades descritas nos atestados apresentados. Diante do exposto, requer que o Recurso interposto pela empresa CENTRAL IT não seja acolhido."

"Com relação às alegações da IOS, a CPM BRAXIS informa que a recorrente não demonstrou o atendimento a alínea "k" do item 19.1 do Termo de Referência, sendo que deveria apontar os atestados e o conteúdo que atenderia ao exigido na licitação.

Quanto aos itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 (Relação de Pessoal Técnico) a empresa CPM BRAXIS, ressalta que é uma exigência de habilitação constante do Edital e que o seu não atendimento é motivo de inabilitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como com relação a isonomia entre os licitantes, já que foi exigidos de todos os participantes.

Por fim, requer que os recursos sejam considerados improcedentes e que seja mantida a decisão que considerou a CPM BRAXIS vencedora do certame."





DA ANÁLISE

11. Considerando que as peças recursais tratam da inabilitação da empresa IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S.A e habilitação da empresa CPM BRAXIS S.A., cuja análise dos documentos de habilitação foi realizada pela Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação, os autos foram enviados para análise e manifestação quanto aos recursos e contrarrazões apresentados, havendo a Gerência se manifestado, conforme fls. 2123/2127 dos autos, cujas análises foram transcritas abaixo:

"II – Da Análise ao Recurso da IOS

7. *Em face das razões recursais e contrarrazão supracitadas, bem como da documentação acostada aos autos, segue a análise:*

8. *Da documentação apresentada pela IOS não restou evidente o atendimento do item 19.1, letra K, do Termo de Referência, relativo à aptidão da empresa na implantação de disciplinas ITIL com a utilização de profissional certificado. No entanto, no poder-dever de exaurir todos os recursos para esclarecer dúvidas relacionadas à qualificação técnica exigida no Edital, procedeu-se com diligência em todos os órgãos nos quais a IOS informou ter prestado serviços semelhantes.*

9. *Apesar das diligências, quando esta Gerência de Tecnologia da Informação procedeu à análise da habilitação da IOS, não restou atendido o item 19.1, letra K, do Termo de Referência, tendo em vista que, após diversas cobranças às diligências formuladas à INFRAERO, quanto aos atestados de capacidade técnica da licitante, esta Gerência não obteve resposta em tempo hábil. Procedeu-se, inclusive, com a análise dos Contratos e Termos de Referências correspondentes aos atestados, contudo, não foi encontrado nada que pudesse demonstrar o atendimento do item editalício em questão.*

10. *Cabe destacar que a resposta à diligência formulada ao IPHAN (fl. 1814) não foi suficiente para a comprovação de implantação de todas as disciplinas ITIL exigidas no Edital. Ao contrário do que afirma a Recorrente, o IPHAN se pronunciou como se segue :*

*"...
O contrato atual não versa a implantação das disciplinas de gerencia de configurações, conhecimento e mudanças, sendo que as mesmas não se encontram implantadas no IPHAN" (grifei).*



11. *Pelas razões acima expostas é que esta Gerência opinou pelo não atendimento do item 19, letra "K", do Termo de Referência, pela IOS (fl. 1821). Contudo, após a inabilitação da empresa, chegou à EPL a resposta da INFRAERO (fl. 1823), atestando a implantação de disciplinas ITIL pela IOS, conforme o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2014-EPL.*

12. *Diante disso, considerando a resposta da diligência realizada à INFRAERO (fl. 1830), conclui-se por acatar as razões recursais da IOS quanto ao atendimento do 19.1, letra "K", do Termo de Referência.*

13. *Apesar disso, a IOS apresentou equipe técnica em completo desacordo com o exigido no edital, quanto à formação, experiência e certificações (fl. 1466), muito aquém das qualificações mínimas exigidas nos itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 do Anexo I do Termo de Referência, de forma que aceitar o documento implica em afronta ao instrumento convocatório, à lei, e em risco para a contratação.*

14. *Acrescenta-se que não ocorreram formalidades exageradas, tampouco rigorismos, apenas a observância das regras estabelecidas no Edital. A alegação da IOS em relação a este ponto não se sustenta e pretende reduzir a importância da relação de equipe técnica na habilitação. Não se trata de meros erros de preenchimento de planilha, mas sim da proposição incorreta dos profissionais que executarão os serviços e que são o pilar central do sucesso desta contratação, de maneira que não é possível acatar as razões recursais da IOS quanto a este tópico.*

15. *Nessa linha, com fundamento nos itens 11.3.4.1, letra "g", do Edital, e itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 do Anexo I do Termo de Referência, bem como no artigo 30, inciso II e §6º, da Lei nº 8.666/93, conclui-se que a inabilitação da IOS deve ser mantida.*

III – Da Análise ao Recurso da CENTRAL IT

16. *No atinente ao Recurso da Central IT cabe, preliminarmente, salientar que a diligência é um importante instrumento colocado, pela lei, à disposição da Administração Pública para fins de esclarecer dúvidas quanto aos seus procedimentos e documentos licitatórios. Veja o posicionamento do Tribunal de Contas da União:*



Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator): “Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo” (grifei).

Acórdão 616/2010 Segunda Câmara: “Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública” (grifei).

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator): “Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente” (grifei).

17. *Para fins de habilitação técnica, a CPM BRAXIS S.A. apresentou diversos atestado de capacidade técnica, para execução de serviços compatíveis com os licitados pela EPL, sendo alguns inclusive em proporções e complexidade superior. Os emissores dos atestados declararam, dentre outros, a experiência da empresa na implantação de disciplinas ITIL e, em sua maioria, listaram os profissionais responsáveis pela implantação das disciplinas; informaram o suporte a vários servidores, dentre eles blade; e atestaram a execução de serviços em ambientes com softwares que implicam em banco de dados espaciais, como o Arcgis.*

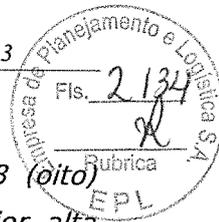
18. *Contudo, no intuito de esclarecer melhor o teor dos atestados e melhor instruir os autos, decidiu-se por diligenciar a CPM BRAXIS S.A. (fl. 2074) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (fl.2083). Essa medida objetivou dirimir dúvidas e afastar o risco de habilitar empresa que não preenchesse os requisitos do Termo de Referência, tampouco inabilitar empresa detentora de proposta vantajosa.*

19. *Ressalta-se que as diligências de nenhum modo se constituem em tratamento diferenciado conferido à CPM BRAXIS S.A., mas se tratam de conduta legal e cautelosa destinada à verificação de documentação das licitantes, tendo sido adotada também no caso da IOS.*

20. *No que concerne ao mérito técnico da qualificação técnica da CPM BRAXIS S.A., constantes do subitem 11.3.4.1., letra “c”, cabe esclarecer o que se segue:*

Handwritten signature.

Handwritten signature.



- a) a exigência de "1 (um) chassi Blade com pelo menos 8 (oito) lâminas, configurados com sistema virtual VMWare EXi 4.1 ou superior, alta disponibilidade e com acesso a unidades de armazenamento usando tecnologia fibre-channel", pode ser identificada em diversos atestados como servidor, mas com a diligência realizada na ANTT ficou evidente a compatibilidade do equipamento monitorado e suportado pela CPM BRAXIS S.A. com o exigido no edital (fl. 2090);
- b) a exigência de "1 (um) robô de backup com no mínimo 2 (dois) drivers e 45 (quarenta e cinco) fitas do tipo LTO5, com a existência de software de backup corporativo" consta dos atestados de capacidade técnica do Banco Central (fls. 1938 e 1941); e
- c) a exigência de "manutenção de diversas Bases de Dados, compreendendo serviços e atividades inerentes à administração de dados e informações, preenchimento e manutenção, administração de bases de dados corporativas e espaciais, bem como manutenção e operacionalização de rotinas para extração de dados em ambiente baseado em bancos de dados corporativos e auxiliares como MS SQL Server, MySQL, PostgreSQL e Postgis" consta dos atestados de capacidade técnica da SUPERVIA (fl. 1899), da SEFAZ-BA (fl. 1908), da Prefeitura de Salvador (fl. 1918), IBICT (fl. 1923), MCT (fl. 1926), NET (fl. 1931 e 1934), Banco Central (fl. 1938), ANTT (fl. 1955, 1958 e 2090) e Citibank (fl. 1964).

21. Por conseguinte, verifica-se que não é possível acatar quaisquer argumentos da Central IT, haja vista que todas as exigências editalícias para a qualificação técnica da CPM BRAXIS S.A. foram cuidadosamente analisadas por esta Gerência de Tecnologia da Informação.

IV – Da Conclusão

22. Ante o exposto, proponho:

- a) o provimento parcial do recurso da IOS, reconhecendo o atendimento do item 19.1, letra K, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 03/2014-EPL, mas mantendo-a inabilitada por não atender aos itens 11.3.4.1, letra "g", do Edital, e itens 1.9.1, 2.12.1 e 4.14.1 do Anexo I do Termo de Referência; e

Handwritten signature.

Handwritten signature.



b) o improvimento do recurso interposto pela Central IT, haja vista que, após análise detalhada e diligências da documentação apresentada pela CPM BRAXIS S.A., restou evidente o atendimento das exigências para qualificação técnica.

23. Com tais considerações e acreditando haver atendido plenamente aos questionamentos formulados pelas recorrentes, a Comissão mantém a decisão de considerar a empresa CPMBraxis S.A. habilitada para a prestação dos Serviços Técnicos Especializados na Área de TIC para Sustentação do Ambiente Tecnológico da EPL, por entender que não há novos fatos que justifiquem a nulidade da habilitação."

12. Diante do exposto pela área técnica, concordo com argumentos apresentados, assim sendo, mantenho a decisão proferida, ratificando a empresa CPM BRAXIS S.A. como vencedora do certame.

DA CONCLUSÃO

13. Face o exposto, proponho que sejam recebidos os recursos administrativos interpostos pelas empresas IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S.A. e CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, considerando sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso interposto pela empresa IOS, mas mantendo-a inabilitada, e negar provimento ao recurso interposto pela empresa CENTRAL IT, em face da improcedência das alegações, mantendo-se inalterado o resultado da licitação, cuja vencedora foi a empresa CPM BRAXIS S.A..

Brasília (DF) 16 de Julho de 2014.


ANTHONY CÉSAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro/EPL

De acordo.

Recebo os recursos administrativos interpostos pelas empresas IOS INFORMÁTICA ORGANIZAÇÃO E SISTEMA S.A. e CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, entretanto, considerando o exposto acima pelo Senhor Pregoeiro/EPL e pela Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação/EPL, RESOLVO em conformidade com a competência que me foi delegada por meio do Ato do Diretor Presidente nº 035 de 29/04/2014, ACATAR a decisão do Pregoeiro, conforme os argumentos apresentados, mantendo inalterado o resultado do certame, onde foi declarada vencedora a empresa CPM BRAXIS S.A.

Brasília (DF) 16 de Julho de 2014.


HÉLIO MAURO FRANÇA
Diretor de Gestão